



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.871 - SP (2016/0333526-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : KENJIRO MINE
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
AGRAVADO : CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. COMPROVADA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Não há falar em ausência de fundamentação se os argumentos apresentados pela parte foram rejeitados, notadamente quando a sentença expõe as razões de decidir. Precedentes.
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).
5. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar processo de execução (Súmula 83 do STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.871 - SP (2016/0333526-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

O agravante discorre sobre as teses articuladas no recurso especial, começando por reafirmar que a sentença não foi fundamentada, na medida em que "a Juíza singular deixou de expor os motivos pelos quais entendia que as duplicatas foram protestadas de maneira regular, requisito indispensável para garantir exequibilidade às duplicatas".

No que tange à tese de cerceamento de defesa, alega que o recurso especial impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Com relação ao julgamento antecipado da lide, explica que constitui questão vinculada ao cerceamento de defesa, matéria apreciada pela Corte local.

Aduz que, não existindo aceite, as duplicatas deveriam ter sido protestadas primeiro por falta de aceite, e não por falta de pagamento. O julgamento desse tema, continua, não recebe o veto da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Enfatiza que a Súmula 83 do STJ não é aplicável ao caso em apreço, consideradas suas particularidades.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.871 - SP (2016/0333526-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno se volta contra decisão nestes termos lavrada:

O presente agravo visa à admissão de recurso especial que pede a reforma de acórdão representado nesta ementa:

SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - Não há que se falar em falta de fundamentação, visto que o MM Juízo a quo expôs da forma clara a fundamentação da r. sentença. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento de defesa, seja pelo pedido genérico de sua produção, seja pela ausência de impugnação da decisão que não deferiu a produção de prova. APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS MERCANTIS – ACEITE PRESUMIDO - Na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido – APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA - O embargante, ora apelante, limitou-se a aduzir que a pessoa que recebeu as mercadorias não tinha poderes para tanto, mas em nenhum momento alegou não ter recebido as mercadorias ou informou quem tivesse poderes para tanto. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 131, 165, 331, 332 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e do artigo 15, inciso II, "a" e "b", da Lei 5.474/1968, o executado, ora agravante, alega que a sentença não está fundamentada; que houve cerceamento de defesa; que as duplicatas não são exequíveis.

De início, destaco que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade previstos no CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016, editado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A sentença está suficientemente fundamentada e há clareza na exposição dos motivos de convencimento do julgador singular, o que se pode perceber neste excerto:

1 - FALTA DE ACEITE E DO PROTESTO DEVIDO:

A execução é fundada em três duplicatas mercantis emitidas pelo embargante, a saber: a) - DM nº 000000490-A, no valor de R\$-12.618,68, emitida em 18.12.2009 e vencida em 30.05.2010; b) - DM nº 000000499-A, no valor de R\$-8.768,92, emitida em 18.02.2009, com vencimento 2 para 30.05.2010; e c) - 000000482-A, no valor de R\$-10.693,80, emitida em 18.12.2009 e vencida em 30.05.2010. Referidas duplicatas, sem aceite, foram protestadas por falta de pagamento e são acompanhadas das Notas Fiscais respectivas (nºs 000000490, 000000499 e 000000482) contendo prova do recebimento da mercadoria. É o que demonstra os documentos de fls. 34/45.

As duplicatas em exame consubstanciam título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, nos moldes do que estabelece o artigo 15, II, da Lei nº 5.474/68.

Analizando os documentos de fls. 35, 39 e 43, verifica-se que os mesmos possuem a indicação da espécie, ou seja, DUPLICATA MERCANTIL, bem como constam os números de ordem dos títulos (000000490-A, 000000499-A e 000000482-A), os números dos contratos a eles relativos, a indicação do valor a ser pago e as datas de emissão vencimento do mesmo, sendo indicada no mesmo a praça de pagamento, ou seja, a cidade de Ituverava.

Lado outro, há expressa indicação de que se cuida de título sem aceite, e que, portanto, não contém a assinatura do devedor e nem a declaração do reconhecimento da exatidão e da obrigação de pagá-la, merecendo ser observado que as duplicatas, ainda que sem aceite, podem ser protestadas e executadas como título de crédito, desde que apresentadas em conjunto com os comprovantes de entrega da mercadoria (que se encontram encantados às fls. 36, 40 e 44), não sendo o aceite indispensável à validade da cártula.

Os títulos foram devidamente protestados e estão acompanhados de recibos de entrega e recebimento, regularmente assinados por pessoas que estavam trabalhando de forma permanente ou - temporária nas propriedades de local de entrega (fls. 35/36, 39/40



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 43/44), o que legitima a execução, suprindo a falta de aceite, nos termos do aludido artigo 15 da Lei das Duplicatas.

(...)

2 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA NÃO ASSINADO PELO EMBARGANTE:

Irrelevante que a assinatura não seja de um dos representantes da empresa (o que, em verdade, é absolutamente desnecessário, bastando recebimento por algum funcionário da ré, dada a aplicação da teoria da aparência).

Cumpria ao embargante, ao alegar a não identificação da assinatura no comprovante de entrega de mercadoria, a prova desses fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos do direito do autor (art. 333, II, CPC). Sem prova cabal do não recebimento das mercadorias, os valores consubstanciados nas notas fiscais e duplicatas levadas a protestos são líquidos, certos e exigíveis.

Destarte, a mera alegação não é suficiente, porquanto não há nos autos prova cabal capaz de elidir o direito documentado pela credora.

Portanto, "Não se desincumbindo do ônus probatório é evidente não poderem prosperar as alegações da parte que as produziu" (JTACSP-L-EX 153/483), o que se amolda com total perfeição e identidade à espécie.

Assim sendo, ante a falta de comprovação das e afirmações do embargante, e considerando que restou incontroverso o - fornecimento das mercadorias descritas nas notas fiscais, que fundamentaram a emissão das duplicatas, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, no ponto.

Ademais, o dever do julgador é se pronunciar sobre as questões pertinentes e essenciais para a solução da causa. Não se pode confundir ausência de fundamentação com julgamento contrário ao interesse da parte. Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO TARIFADA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 283/STF. MOMENTO DE CONTESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS AVARIAS EM MERCADORIAS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação na hipótese em que o acórdão recorrido resolve todas questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tornando-se dispensável que venha a examinar todos as alegações trazidas pelas partes.

2. Não há falar em ofensa ao art. 131 do CPC quando o acórdão trata de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, utilizando-se de fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Incidência da Súmula 283/STF.

4. A análise da pretensão recursal sobre a ausência de contestação da avarias na mercadorias no momento da sua entrega demandaria o revolvimento da matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. A aplicação dos enunciados das Súmulas 7/STJ e 283/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos.

7. Consideram-se protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo a reapreciação das matérias já decididas de modo claro pelo acórdão recorrido, circunstância que afasta a aplicação do enunciado da Súmula 98/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1208255/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITE DE 60 HORAS POR SEMANA. OFENSA AOS ARTS. 130, 131, 165 E 458 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ESTUDO NO APELO ESPECIAL.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 130, 131, 165 e 458, II do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do alegado cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

4. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

5. Ainda que superado esse óbice, no julgamento do MS 19.336/DF, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção desta Corte, reformulando entendimento anterior, reconheceu a legalidade do Parecer GQ-145/98 da AGU, que limita a jornada de trabalho a 60 (sessenta) horas semanais "na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 956.564/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

A Corte de origem, para repelir a alegação de cerceamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, esclareceu que o executado "pugnou, de forma genérica, pela produção de prova testemunhal e documental e pela realização de audiência de conciliação". Ponderou que o executado não impugnou a decisão que indeferiu a prova por ele requerida, além de ter deixado de comparecer à audiência de conciliação e de não haver renovado o pedido de produção de provas, após tal audiência.

O recurso especial não contestou a assertiva de que permaneceu sem impugnação o indeferimento de provas. Esbarra, assim, na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por outro lado, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o julgamento antecipado da lide, matéria à qual falta o prequestionamento. Ressalto a impossibilidade de se analisar, em recurso especial, ponto ou questão não decidido pela Corte de origem, e sobre o qual a parte não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Destarte, aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

Às assertivas lançadas pelo executado contra a validade e a eficácia das duplicatas aplica-se o veto da Súmula 7 do STJ, que impede, no julgamento de recurso especial, o reexame dos elementos fáticos e probatórios da demanda para deles extrair conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido. Diferentemente do que sustenta o executado, o Tribunal de origem não identificou vício a comprometer a validade das duplicatas, conforme esta passagem do acórdão recorrido:

Com efeito, não há que se falar em ausência de aceite, porquanto, conforme fls. 36, 40 e 44, neste caso, há aceites presumidos.

Nessa linha, como ensina o Douto e Culto Desembargador Ricardo Negrão: "Distintamente do que ocorre na letra de câmbio, em que a emissão do título não obriga o sacado que poderá deixar de lançar seu aceite e, conseqüentemente, não se vincular ao pagamento do título, na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido."¹ (destaque adicionado)

(...)

Quanto ao recebimento da mercadoria, a embargante, ora apelante, limita-se a alegar que a pessoa que as recebeu não tinha poderes para tanto e que seria ônus da parte embargada comprovar o contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o devido respeito, havendo aceite presumido nas duplicatas executadas, é ônus da embargante, ora apelante, provar ser inidônea a assinatura dos recebimentos.

E nem alegue, com a devida vênia, a contradição entre o não reconhecimento do alegado cerceamento de defesa e seu ônus probatório, pois como já destacado o recorrente requereu, de forma genérica, a produção de provas e não impugnou a decisão que não deferiu sua produção.

Por fim, não há que se falar inaplicabilidade da teoria da aparência, visto que o embargante, ora apelante, limitou-se a aduzir que a pessoa que recebeu as mercadorias não tinha poderes para tanto, mas em nenhum momento alegou não ter recebido as mercadorias ou informou quem tivesse poderes para tanto.

Aliás, o próprio pleito (fls. 14) da embargante, ora apelante, está embasado na falta de aceite das duplicatas, o que, como já destacado, não procede diante dos aceites presumidos.

A propósito do assunto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. DUPLICATAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 20 DA LEI Nº 5.474/68 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...)

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios e na interpretação do contrato firmado entre as partes, afastou a alegação de nulidade, bem como afastou a existência de qualquer irregularidade na duplicata, concluindo restar demonstrados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, de modo que, para rever esse entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(4ª Turma, AgInt no AREsp 934.108/MG, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 7.10.2016)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA ACEITA. CAUSA DEBENDI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE TERCEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/90.

1. A discussão acerca da causa *debendi* subjacente à emissão de duplicata mercantil encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, a jurisprudência da Casa vem afirmando, de forma reiterada, que, havendo aceite, de regra, o aceitante se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação quanto ao negócio causal. (...)

3. Recurso especial parcialmente provido.

(4ª Turma, REsp 997.261/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 26.4.2012)

Ainda que não fosse assim, mesmo sem aceite, a duplicata obriga o sacado pelo valor nela expresso, desde que protestada e comprovada a entrega da mercadoria. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.

2. O reexame da conclusão do acórdão acerca da higidez do título executivo, diante da comprovada realização do negócio jurídico, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.529/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

Incide a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Como assinaiei na decisão agravada, a sentença está fundamentada e os motivos de convencimento do julgador de primeiro grau de jurisdição são claros, sendo certo que a fundamentação não há de ser aquela esperada pela parte.

A alegação de que as duplicatas que instruíram a execução, por não possuírem aceite, deveriam ter sido protestadas por falta de aceite, e não somente por falta de pagamento, foi examinada pela sentença, que, nesse ponto, é até bem didática, tendo demonstrado, com base na prova dos fatos relacionados à causa, que "os títulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram devidamente protestados e estão acompanhados de recibos de entrega e recebimento, regularmente assinados por pessoas que estavam trabalhando de forma permanente ou temporária nas propriedades de local de entrega (fls. 35/36, 39/40 e 43/44), o que legitima a execução, suprimindo a falta de aceite, nos termos do aludido artigo 15 da Lei das Duplicatas".

Assim, os motivos pelos quais o juiz de primeiro grau entendeu regular o protesto está exposto na sentença. Ao que posso ver, é caso típico de confusão entre ausência de fundamentação e motivação existente, porém contrária ao interesse da parte.

Confirmo, portanto, a decisão agravada, nesse ponto.

Respeitada a opinião do agravante, mantenho a convicção da inviabilidade do acolhimento da tese de cerceamento de defesa, pois o recurso especial, ao deixar sem impugnação fundamento relevante do acórdão recorrido, esbarra na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

No ponto, não me parece ser qualificável como "mero argumento utilizado pelo julgador" a afirmação do Tribunal local de que o executado "pugnou, de forma genérica, pela produção de prova testemunhal e documental e pela realização de audiência de conciliação". Esse fundamento o recurso especial deveria ter combatido, mesmo porque estreitamente relacionado à tese defendida pelo agravante (cerceamento de defesa). O mesmo raciocínio se aplica às afirmações de "que o executado não impugnou a decisão que indeferiu a prova por ele requerida, além de ter deixado de comparecer à audiência de conciliação e de não haver renovado o pedido de produção de provas, após tal audiência".

A falta de impugnação desses fundamentos, no recurso especial, não é motivo de dúvidas por parte deste julgador, e o discurso do agravante, na presente sede processual, vem a confirmar tal compreensão, notadamente quando ele menciona que "a ausência de impugnação da decisão que indeferiu a prova pericial não constitui fundamento autônomo", afirma que "não se fazia necessário que o recorrente impugnasse todos os argumentos utilizados pelos cultos Desembargadores no v. acórdão recorrido".

Diante disso, reafirmo a incidência da Súmula 283 do STF, no ponto.

Equivoca-se o agravante ao pretender que o tema do julgamento antecipado da lide esteja vinculado, para efeito de prequestionamento, à tese de cerceamento de defesa.

No caso, o Tribunal de origem julgou a tese de cerceamento de defesa, é certo, mas na apreciação desse tema não foi objeto de cogitação o aspecto de ter sido aplicado o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipado da lide). Acentuei na decisão ora agravada que o executado não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão do Tribunal de origem.

Por conta disso, não demonstrado o desacerto da aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, também nesse ponto confirmo o julgamento singular ora contestado.

Ainda, à vista da assertiva de que "não se fazia necessário que o Tribunal a quo houvesse se manifestado expressa e especificamente acerca do julgamento antecipado", fica patente que não houve mesmo o prequestionamento.

Para se reconhecer a ausência dos requisitos legais que autorizam a cobrança judicial das duplicatas, indispensável seria reexaminar a prova dos fatos relacionados à causa.

Tome-se, exemplificativamente, uma das premissas que orientam a tese do executado, que alega que não existe, na vertente hipótese, "documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, o qual se encontra assinado por terceiro desconhecido do recorrente (pessoa física)".

Impossível, por conseguinte, o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial, consoante entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não há discordância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, segundo a qual a duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar processo de execução.

Na decisão agravada foi indicado precedente específico sobre a matéria, confirmando esse entendimento. Nenhum equívoco há, portanto, na aplicação da Súmula 83 do STJ ao presente caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0333526-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.035.871 /
SP

Números Origem: 00013759420138260288 13759420138260288

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KENJIRO MINE
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
AGRAVADO : CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KENJIRO MINE
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
AGRAVADO : CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.